



**TEMA:** Pedido de Impugnação  
**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 053/2023/SMS/PMVR.  
**PROCESSO:** 341/2023/SMS/PMVR  
**PREGOEIRO:** Cláudio de Alcântara Neves

### **1- PRELIMINARMENTE**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 053/2023/FMS/SMS/PMVR, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente ao edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 19.1 do Edital e no artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019

### **DO PEDIDO**

#### **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EXIGIDA NO CERTAME. DO BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.**

Considerando que as exigências relativas à qualificação econômico-financeira comumente formuladas no edital destina-se a verificar a situação financeira das empresas candidatas no certame, no intuito de resguardar do interesse público, uma vez que a depender dos montantes envolvidos na contratação, será fator importante para a integral execução do contrato.

Devido aos fatos, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital para a exclusão da exigência de apresentação do Termo de Autenticação da Junta Comercial da sede, passando a exigir que as licitantes apresentem tão somente Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei para a finalidade de Qualificação Econômica Financeira em exigência.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, este pregoeiro, submeteu o processo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação/FMS/SMS/PMVR, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

Com base no § 1º § 2º do Decreto nº 8683/16:

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei.](#)" (NR).

Assim como Art. 39-A. da lei nº 8.934/1994:



Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

É dispensada a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio nas juntas comerciais para as empresas que optam pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Portanto considerando que é comprovada a autenticação dos livros contábeis digitais pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, o balanço da empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED é considerado autenticado na forma da lei, conforme solicitado no item 14.4.4 do edital anexando o recibo de entrega emitido pelo SPED.

**GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO**  
**Presidente da CPL/FMS/SMS**

Dado o exposto acima, diante das informações do parecer do Presidente da Comissão de Licitação/FMS/SMS/PMVR, em resposta à impugnação da empresa supracitada, e reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Indeferimos** o pedido de Impugnação do Edital.

Portanto, o edital mantém-se inalterado, no que refere ao questionamento da impugnante.

O referido pedido de impugnação e a resposta encontram-se disponível na íntegra no site <http://www2.voltaredonda.rj.gov.br/servicos/licitacao/>

Em, 29 de maio de 2023.

---

**CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES**  
**PREGOEIRO/CPL/FMS/SMS**